



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 123

Disponibilização: quinta-feira, 14 de julho de 2022

Publicação: sexta-feira, 15 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
06ª Zona Eleitoral	36
12ª Zona Eleitoral	42
16ª Zona Eleitoral	44
24ª Zona Eleitoral	48
30ª Zona Eleitoral	51
31ª Zona Eleitoral	52
34ª Zona Eleitoral	56
Índice de Advogados	57
Índice de Partes	59
Índice de Processos	61

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 501/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1212429](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor OLAVO CAVALCANTE BARROS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092353, Chefe da Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, FC-6, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Secretário Judiciário, CJ-3, no período de 13 a 15/07/2022, em substituição a ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13 /07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 14 /07/2022, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 0600024-60.2022.6.26.0006

DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DEPRECADA: MM. JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (VILA MARIANA)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da Certidão de Distribuição, de ID 11440495, e tendo constatado que a carta de ordem objeto da inauguração deste feito deveria ter sido processada no bojo do processo da Prestação de Contas n. 0600110-18.2018.6.25.0000, ainda pendente,

DETERMINO o lançamento da movimentação de arquivamento definitivo.

Antes, contudo, deve a Secretaria Judiciária extrair cópia integral do presente feito e a transladar para os autos da citada Prestação de Contas.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000111-57.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000111-57.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000111-57.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Verifico que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida no acórdão/TRE-SE 31/2018 (ID 7162418 - fls. 208/211 dos autos físicos), no valor total de R\$ 6.449,12 (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos), atualizados até 04/2022, razão pela qual determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE para inclusão do nome do executado no Sistema SERASAJUD, consoante previsto nos artigos 771 c/c 782, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo como requerido pela Advocacia-Geral da União no ID 11442006.

Após, à Advocacia-Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os Demonstrativos de Débito de Multa Processual avistados nos IDs 11437769, 11437770 e 11437768.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

INTERESSADO: FABIO SANTANA VALADARES, ABNER SCHOTTZ MAFORT, WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o requerente informa na petição de ID 11442921 que "atuando em conjunto com o União Brasil, foi obtido a documentação referente a 2019, tendo sido enviada a prestação de contas via SPCA", tem-se por prejudicado o pedido de concessão de novo prazo para apresentação da referida documentação avistado na petição de ID 11442754.

Assim, determino a remessa dos autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), para análise da documentação juntada pelo peticionante (ID 11442922).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600122-32.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHÃES DE SOUZA

DECISÃO

Por meio da petição ID 11446107, juntada às 17h42min de ontem, o partido promovente pediu que a sustentação oral no julgamento pautado para a sessão das 14h de 14/07/22, antes agendada para ser feita presencialmente, seja realizada por meio de videoconferência.

Ocorre que a Resolução TRE/SE nº 13/2019, que disciplina a sustentação oral à distância no âmbito deste Tribunal, estabelece que o advogado que desejar proferir sustentação oral por videoconferência deve:

- a) apresentar requerimento à Secretária Judiciária até às 12h do dia útil anterior ao da sessão de julgamento, mediante preenchimento obrigatório de formulário eletrônico disponível no sítio do TRE /SE (art. 4º); e
- b) comprovar que estará fora da cidade de Aracaju/SE no horário da sessão de julgamento (art. 3º, II).

No caso, o requerimento foi apresentado às 17h42min de ontem, nestes autos (no PJE), sem demonstração do atendimento de nenhuma das condições acima.

Assim sendo, indefiro o pedido de sustentação oral por videoconferência.

Publique-se. Intime-se por meio eletrônico, com urgência, mediante utilização do email e/ou dos telefones constantes no rodapé da petição, com confirmação do recebimento.

Aracaju (SE), em 14 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600055-22.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600055-22.2022.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LIDIA CASTELINO BITENCOURT
ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE (4150/SE)
ADVOGADO : KLEBER RENISSON NASCIMENTO DOS SANTOS (2473/SE)
TERCEIRO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
INTERESSADO ARACAJU

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600055-22.2022.6.25.0002 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: LIDIA CASTELINO BITENCOURT

Advogados da RECORRENTE: KLEBER RENISSON NASCIMENTO DOS SANTOS - OAB-SE 2473, AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE - OAB-SE 4150

TERCEIRO INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PORTARIA Nº 400, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LISTA ESPECIAL. PREJUDICADOS POR DESÍDIA OU MÁ-FÉ. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.

1. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096/1995).

2. Consoante o § 2º do art. 19, os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seu nome na relação de filiados aos partidos políticos.

3. De acordo com a Portaria nº 400, do TSE, 20.05.2022 foi o último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento.

4. A eleitora, ora recorrente, apresentou apenas em 23.05.2022 o requerimento de inclusão do seu nome na relação de filiados do partido, restando evidente a intempestividade da apresentação do seu pedido.

5. Conhecimento e desprovação recursal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/07/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-22.2022.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Lídia Castelino Bitencourt, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido da insurgente de inclusão do seu nome em lista de filiados do Partido dos Trabalhadores, Diretório Municipal de Aracaju (ID 11437542).

Sustentou que o "setor de registro de filiação da agremiação em questão (Secretaria de Organização do Diretório Estadual do PT), no momento de envio de sua lista de filiados, ao sistema FILIA, cometeu um erro grave (não incluiu o nome da recorrente na lista oficial do Partido) e, face a esta desídia do membro da executiva quando do envio do arquivo eletrônico para filiação dos novos membros, a recorrente não consta dentre os membros do Partido dos Trabalhadores-PT em Aracaju/SE. Vale frisar que em 23 de maio de 2022 o próprio partido 'alimentou' o sistema com o nome da recorrente, conforme documento em anexo."

Alegou que em "sua decisão, o Juízo Eleitoral da 2ª Zona ignorou os documentos e argumentos deduzidos, em especial a lista de filiação, bem como o CNF - cadastro nacional de filiação, filiação esta feita em 24 de janeiro de 2022, ou seja, em data anterior aquela prevista pela legislação eleitoral para filiação partidária daqueles que desejavam concorrer no pleito eleitoral vindouro."

Requeru, pois, o provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e reconhecida a filiação da recorrente junto ao Partido dos Trabalhadores em Aracaju/SE, desde 24.01.2022.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal (ID 11440450).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Lídia Castelino Bitencourt, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido da insurgente de inclusão do seu nome em lista de filiados do Partido dos Trabalhadores, Diretório Municipal de Aracaju.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a controvérsia recursal cinge-se à existência ou não de razões para o indeferimento do pleito da eleitora, ora recorrente, referente à sua filiação ao PT.

A respeito, transcrevo a sentença combatida:

Trata-se de requerimento formulado pela eleitora Lidia Castelino Bitencourt noticiando que o Partido dos Trabalhadores - PT não procedeu corretamente a sua filiação, apesar de constar na documentação acostada o seu ingresso à agremiação partidária em 24/01/2022. Informou, ainda, que se encontra gravemente prejudicada em virtude da desídia do partido, tendo em vista que tem pretensão de participar da disputa política deste ano.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Nos termos da Portaria nº 400, de 27/04/2022, do Tribunal Superior Eleitoral, o processamento das listas especiais destina-se ao registro de filiações daqueles prejudicados por desídia ou má-fé. Entretanto, esse procedimento está submetido a um cronograma definido pela Corte eleitoral.

Pois bem. Vejamos o que estabelece o anexo da referida portaria:

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022) ITEM/EVENTO/DATA/PERÍODO

1.

Último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento (art. 11, § 2º, da Res.-TSE nº 23.596/2019). 20/5/2022

2.

Data-limite para os partidos políticos inserirem no FILIA os dados de filiados nas relações especiais. 31/5/2022

3.

Último dia para o cartório eleitoral autorizar o processamento da relação especial. 3/6/2022

4.

i) Indisponibilidade do FILIA. ii) Processamento das relações internas de filiação dos partidos políticos; e iii) Identificação de registros com idêntica data de filiação (sub judice). 6 a 9/6/2022

5.

i) Divulgação dos relatórios de filiação sub judice no FILIA (módulos interno e externo); e ii) Geração das notificações aos filiados e aos partidos políticos envolvidos em filiação sub judice (art. 23 da Res.- TSE nº 23.596/2019). 10/6/2022

6.

i) Expedição das notificações aos filiados e aos partidos políticos envolvidos em filiação sub judice; e ii) Início da contagem do prazo de vinte dias para resposta das partes envolvidas em filiação sub judice. 15/6/2022

7.

Último dia para resposta por filiados e partidos envolvidos em filiação sub judice. 6/7/2022

8.

Data-limite para o juiz eleitoral decidir as filiações sub judice (§ 4º do art. 23 da Res.-TSE nº 23.596 /2019). 18/7/2022

9.

Data-limite para registro das decisões judiciais no FILIA (§ 5º do art. 23 da Res.- TSE nº 23.596 /2019). 20/7/2022

Diante do prazo indicado no item 1 (20/05/2022) do Cronograma de Processamento das Relações de Filiados anexo à Portaria TSE nº 400/2022 e a data da autuação do requerimento, qual seja, 23 /05/2022, INDEFIRO o pedido formulado visto que intempestivo.

[...]

Dispõem os arts. 17 e 19, da Lei nº 9.096/1995, sobre as filiações interna e externa do eleitor:

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

[]

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019](#))

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. ([Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019](#))

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras. ([Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019](#))

Consoante o § 2º do art. 19, os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seu nome na relação de filiados aos partidos políticos.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Portaria nº 400, de 27/04/2022, que estabelece o cronograma para processamento das relações especiais de filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2022. Analisando o mencionado cronograma, verifica-se que 20.05.2022 foi o último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento ([art. 11, § 2º, da Res.-TSE nº 23.596/2019](#)).

Como a eleitora, ora recorrente, apresentou apenas em 23.05.2022 o requerimento de inclusão do seu nome na relação de filiados do PT, Diretório Municipal de Aracaju, é evidente a intempestividade da apresentação do seu pedido.

Restou consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11440450):

Portanto, é certo que o presente pedido de inclusão do seu nome na relação de filiados aos partidos políticos foi apresentado intempestivamente pela recorrente, haja vista que o prazo para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento (art. 11, § 2º, da Res.-TSE nº 23.596/2019) foi o 20/05/2022 (Cronograma de Processamento das Relações de Filiados anexo à Portaria TSE nº 400/2022), ao passo que o presente requerimento foi acostado somente em 23/05/2022.

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos as razões e fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 2ª ZE/SE.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600055-22.2022.6.25.0002/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: LIDIA CASTELINO BITENCOURT

Advogados da RECORRENTE: KLEBER RENISSON NASCIMENTO DOS SANTOS - OAB-SE 2473, AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE - OAB-SE 4150

TERCEIRO INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (declarou-se impedida), MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de julho de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600263-71.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600263-71.2020.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Cedro de São João - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**
EMBARGANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : GILMAR SANTOS
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600263-71.2020.6.25.0003 - Cedro de São João - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL

TERCEIROS INTERESSADOS: GILMAR SANTOS, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogados do EMBARGANTE: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - OAB-SE 10706-A, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - OAB-SE 6215-A

Advogados dos TERCEIROS INTERESSADOS: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - OAB-SE 10706-A, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - OAB-SE 6215-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. TERMO DE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

3. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 12/07/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600263-71.2020.6.25.0003

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Diretório Municipal de Cedro de São João/SE, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 25.05.2022 - ID 11428520) que, negando provimento ao recurso eleitoral interposto, manteve a sentença proferida pelo Juízo da 3ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições de 2020 (ID 11428520).

Alega o Embargante que, "em sede recursal, fora apresentado toda documentação necessária", e "proferido acórdão por esta Egrégia Corte onde manteve-se a decisão de indeferimento do MM. Juízo de piso, uma vez que não foi acostado documento que comprove a origem do pagamento das despesas contábeis."

Aduz que, considerando "que a instância ordinária ainda não fora plenamente esgotada, torna-se completamente admissível a juntada

da documentação faltante em prestação de contas através dos presentes embargos de declaração."

Requer, com base na jurisprudência sobre o tema, "a juntada do Termo de Quitação, com o fito de esclarecer a obscuridade quanto a origem do pagamento das despesas contábeis, posto que, conforme contrato (Id. 11410881), foram utilizados recursos particulares do Sr. José Roberto Lima Santos."

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral recomendou o conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11442118).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Diretório Municipal de Cedro de São João/SE, opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 25 de maio de 2022, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 3ª ZE/SE, que desaprovou a prestação de contas do Embargante, referente às Eleições de 2020.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

De início, quanto à alegação do recorrente de fazer juntada, em sede de embargos de declaração, de Termo de Quitação, com o fito de esclarecer a obscuridade quanto à origem do pagamento das despesas contábeis, verifica-se que, conforme entendimento já consolidado nesta Corte Eleitoral, a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC.

Nessa ambiência, privilegiando a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do agravante por entender que o conjunto das irregularidades comprometeu a regularidade das contas, mas acolheu parcialmente os embargos de declaração para analisar os documentos trazidos a destempo, sem circunstâncias justificadoras, tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes. (grifei)

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06080163220186260000 SÃO PAULO - SP, Relator Ministro Edson Fachin, DJE de 29 /04/2020)

Assim entende esta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ESTIMADAS. ART. 53 DA RESOLUÇÃO REGENTE. JULGAMENTO NA ORIGEM PELA NÃO PRESTAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes. (grifei)

2. Exigido pelo art. 53 da Res. TSE nº 23.607/19 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a escorreita movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade.

3. Para que a análise contábil-financeira seja efetiva, os documentos apresentados devem ser materialmente úteis, não se limitando, pois, à sua mera apresentação formal, mormente quando não há transparência dos dados quando comparados à realidade.

4. Causa estranheza o fato de um candidato ter sido eleito com expressivos 274 votos sem ter tido qualquer custo para tanto, circunstância indiciária da prática do famigerado "caixa 2", comprometedor da escorreita fiscalização contábil-financeira e da própria transparência e legitimidade do processo eleitoral. Precedentes desta corte.

5. Conhecimento improvimento do recurso.

(TRE-SE, RE 0600590-77, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 23/06/2021)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. (grifei)

2.Desaprovam-se as contas quando não são apresentados, ou são apresentados a destempo, documentos e esclarecimentos devidamente solicitados pelo cartório eleitoral, imprescindíveis ao exame técnico e controle contábil-financeiro exercido por esta Justiça sob a escrituração contábil de campanha eleitoral.

3.Recurso desprovido.

(TRE-SE, RE 0600656-97, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 19/05/2021)

Cumpra ressaltar que a jurisprudência invocada não socorre o recorrente, bem como deve ser desconsiderada a documentação juntada extemporaneamente, pois não pode ser considerado documento novo, à medida que o termo de quitação, datado de 15/12/2020, não foi conhecido somente agora, por ocasião da interposição dos presentes embargos. Assim, tratando-se de juntada extemporânea, operou-se a preclusão temporal.

Alegou ainda o embargante que, "em sede recursal, fora apresentado toda documentação necessária", e "proferido acórdão por esta Egrégia Corte onde manteve-se a decisão de indeferimento do MM. Juízo de piso, uma vez que não foi acostado documento que comprove a origem do pagamento das despesas contábeis."

A propósito, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

Por fim, alega o recorrente que "o primeiro item que justificou a desaprovação de contas refere-se à ausência de contrato de serviços contábeis assinado pelo Diretório Municipal", e que "apresentou o contrato relativo ao presente Diretório (ID nº 100972412), com o fito sanar tal irregularidade apontada."

A Lei nº 9.504/1997 prevê a necessidade de registro desse tipo de despesas, pois os serviços de advocacia e de contabilidade se enquadram como remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos (art. 35, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) e, sendo alcançada por essa regra, a remuneração paga a advogados e profissionais de contabilidade que prestem serviços a candidatos e a partidos políticos são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro. Confira-se:

[]

No caso em tela, o recorrente efetivamente apresentou cópia do contrato de prestação de serviços contábeis, entretanto, não restou comprovada a origem do pagamento de tal despesa, consoante consignado no Parecer Conclusivo de ID 11410870.

Consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu fundamentado parecer (ID 11414273):

Porém, a respeito da irregularidade da origem do pagamento das despesas contábeis, o recorrente juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços contábeis, firmado pelo PMDB de Cedro de São João, cujo valor é de 01 salário-mínimo. No entanto, o partido político não esclareceu quem pagou pelos serviços contábeis, nem juntou qualquer documento que comprove a sua quitação, não se verificando, da análise da presente prestação de contas, gasto eleitoral para pagamento dos serviços contábeis e nem restos a pagar, o que sugere possível caixa dois, sendo esta irregularidade suficiente para a manutenção da rejeição das contas.

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão, pois se assentou, no acórdão embargado, a decadência por ausência de formação de litisconsorte passivo necessário entre o agente público e os ordenadores de despesa com base em motivação suficiente, tendo este Tribunal Superior examinado todas as razões essenciais para a justa composição do litígio e fundamentado sua decisão com elementos determinantes ao deslinde da causa.

3. O embargante, sob o argumento de que teria havido omissão no exame das provas dos autos e em disposições legais, deseja, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível na via eleita. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-RO nº 128708/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12/04/2019)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11442118:

[...]

É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de aclaramento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Enfim, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, somente devendo ser admitido nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, ou seja, quando há obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão e quando há omissão em ponto que o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Não é essa, contudo, a situação dos autos.

Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

[]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

[]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600263-71.2020.6.25.0003/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL

TERCEIROS INTERESSADOS: GILMAR SANTOS, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogados do EMBARGANTE: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - OAB-SE 10706-A, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - OAB-SE 6215-A

Advogados dos TERCEIROS INTERESSADOS: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - OAB-SE 10706-A, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - OAB-SE 6215-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de julho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600409-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

DESPACHO

Em petição de ID 11442750, os atuais Presidente e Primeiro Secretário de Finanças do PTB (Diretório Regional/SE) requerem a sua inclusão no processo, bem assim seja aberto prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento das razões finais.

Dispõe o art. 72 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 que, emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação. Não é o caso dos autos.

Ademais, encontra-se o processo apto para julgamento, após tramitação regular.

Assim sendo, indefiro o pedido.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600302-09.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600302-09.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600302-09.2022.6.25.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)

REQUERIDO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Cuida-se de petição do diretório estadual/SE da Federação PSDB / CIDADANIA com o objetivo de obter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa realizadora da pesquisa registrada sob o nº SE-06725/2022 - CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA, nos termos do artigo 13, caput, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Segundo a disciplina do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, é facultado ao Ministério Público, às candidatas e aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações e às federações de partido solicitar(em) acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições.

Diante disso, tratando-se o requerente de Federação de partidos políticos, com fundamento no artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, DEFIRO o pedido de acesso da federação requerente ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa CTAS

CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA, com relação à pesquisa registrada sob o nº SE-06725/2022, devendo a requerida disponibilizar através de mídia ou através do e-mail se@psdb.org.br, os dados referentes à identificação de entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Notifique-se a empresa requerida do teor da presente decisão (§ 4º do citado artigo 13), para que disponibilize, no prazo de 2 (dois) dias, o material solicitado seguindo a forma disposta no § 8º do mesmo artigo, permitindo inclusive o acesso de representante da federação de partido requerente à sede da empresa para o exame das planilhas, dos mapas e equivalentes, em horário comercial.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju, na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003781-16.2009.6.25.0000

PROCESSO : 0003781-16.2009.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003781-16.2009.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

A União requer o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao partido político executado em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (ID 11441439).

Alega que até a presente data não foram encontrados bens do executado suficientes para quitar a dívida objeto do presente cumprimento de sentença, além da celebração e posterior rescisão por falta de adimplemento pelo executado de dois acordos de parcelamento de débito.

Fundamenta seu pedido no art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, além de transcrever ementa de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Informa que o valor da dívida é de R\$ 75.620,75 (setenta e cinco mil seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 29/06/2022, conforme demonstrativo de cálculos de ID 11441440.

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2008, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão avistado no ID 6969368 - fls. 1.209/1.222 dos autos físicos, com determinação à direção regional /SE do Partido da Movimento Democrático Brasileiro (atual Movimento Democrático Brasileiro - MDB), de recolher ao erário o valor de R\$ 75.620,75 (setenta e cinco mil seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 29/06/2022 (ID 11441440).

A questão acerca da impenhorabilidade, ou não, dos recursos públicos destinados às agremiações partidárias foi apreciado por este Regional, no julgamento ocorrido em 24/02/2022, na decisão da Questão de Ordem suscitada nos autos da Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.000, relator designado, o Juiz Marcos de Oliveira Pinto, com o seguinte teor:

[...]

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

[...]

Destaco, ainda, que em relação ao tema, há precedentes recentes neste Regional (Agravo Regimental nos Cumprimentos de Sentenças nºs 0000055-87 e 0000071-75), ambos da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, julgados por Corte em 24/03/2022, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor .

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

Assim, reconhece-se a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 7% (sete por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do fundo, até que o valor atinja todo o saldo de R\$ 75.620,75 (setenta e cinco mil seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 29/06/2022, conforme demonstrativo de cálculos de ID 11441440.

Esclareço que a limitação a 7% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário destinado ao diretório regional/SE do MDB tem por finalidade resguardar o funcionamento da agremiação partidária, tendo em vista a tramitação, nesta Corte, de cumprimentos de sentença (0000103-46, 0000085-30, 0000055-29, 0000072-60, 0003781-16) onde consta como executado o aludido diretório regional/SE.

Assim, oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo. Após a abertura da conta, comunique-se ao diretório nacional do Movimento Democrático Brasileiro - MDB para viabilizar a emissão da Guia de Depósito Judicial.

Por fim, manifeste-se a Advocacia-Geral da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora de bens pertencentes ao executado (ID 6969818 - fls.1.535/1.538).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600081-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600081-26.2022.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ABRAAO DA CONCEICAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600081-26.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ABRAAO DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL), UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007, determino a intimação das partes, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, querendo, apresentar alegações finais. Após, à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600212-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

LITISCONSORTE(S) : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

LITISCONSORTE(S) : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600212-40.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

LITISCONSORTE(S): JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, HERÁCLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando o teor do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

considerando que, regularmente intimados os dirigentes e a agremiação partidária, para apresentarem defesa técnica, ID 11353685, deixaram transcorrer, in albis, o prazo (ID 11436454), Assim, determino a intimação do órgão de direção regional/SE do Republicanos (REPUBLICANOS) e dos demais interessados também incluídos como partes neste feito, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600283-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600283-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600283-03.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a Declaração de Inadimplência gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ID 11443125, no sentido de que o AGIR (diretório regional/SE), não apresentou sua prestação de contas do exercício financeiro 2021,

DETERMINO as seguintes providências:

I - Notifique-se o aludido órgão partidário, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Cientifique-se o órgão partidário requerido, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Apresentadas as contas com movimentação financeira, no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Persistindo a omissão pelo órgão partidário requerido, determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

V - Comunique-se o órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

VI - Permanecendo a não apresentação das contas, determino, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b".

VII - Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral, intimem-se os interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, somente se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IX - Após, voltem-se conclusos para julgamento do feito, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600275-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600275-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600275-26.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

DESPACHO

Considerando a Declaração de Inadimplência gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ID 11442893, no sentido de que o Partido Socialista Brasileiro - PSB (diretório regional /SE), não apresentou sua prestação de contas do exercício financeiro 2021,

DETERMINO as seguintes providências:

I - Notifique-se o aludido órgão partidário, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Cientifique-se o órgão partidário requerido, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Apresentadas as contas com movimentação financeira, no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Persistindo a omissão pelo órgão partidário requerido, determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

V - Comunique-se o órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

VI - Permanecendo a não apresentação das contas, determino, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b".

VII - Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral, intimem-se os interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, somente se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IX - Após, voltem-se conclusos para julgamento do feito, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601201-46.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601201-46.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXECUTADO(S) : JADSON SANTOS MACEDO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (0006700/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601201-46.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: JADSON SANTOS MACEDO

DESPACHO

Considerando que a diligência, via sistema SISBAJUD, implicou no bloqueio de valores, conforme documentos anexos, mesmo que inferior à totalidade do débito, DETERMINO:

1. INTIMAÇÃO do executado, por meio de seu advogado validamente constituído nos autos, nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico, para fins de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação;

2. Transcorrido o prazo supra sem pronunciamento, CONVERSÃO em penhora do montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme determinação contida no § 5º do mesmo artigo 854, do CPC/15, transferindo-o para conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este

Tribunal Regional Eleitoral, desde que transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no § 3º do mencionado dispositivo legal, a partir da ciência do executado, sem que haja impugnação ao ato judicial informado;

3. Após, com ou sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Cumprido todo o ordenado, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000081-90.2013.6.25.0000

PROCESSO : 000081-90.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000081-90.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Manifeste-se a Advocacia-Geral da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conversão em penhora dos valores bloqueados pelo Sistema Sisbajud (IDs 11429999 e 11414337).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000056-14.2012.6.25.0000

PROCESSO : 000056-14.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a informação da Advocacia-Geral da União avistada no ID 11438576, CONVERTO o montante penhorado (à época, R\$ 512,49) em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso ((ID 11424130).

1. Assim, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072022000012414873) para a conta bancária da unidade credora, deve ser realizada através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), via mensagem "TES0034", indicada na petição ID 11438576:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

i) código de recolhimento: 13802-9;

ii) unidade gestora: 070026;

iii) gestão: 00001;

iv) CNPJ da unidade gestora: 00.509.018/0001-13;

v) número de referência: o número do processo judicial.

2. Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

3. Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito.

4. Pelo valor atualizado do débito, com o desconto o valor da parcela incontroversa, então transferida para a Exequente, prosseguirá o presente cumprimento de sentença.

5. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, formalize o requerimento de acordo extrajudicial "para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), instruindo o seu pedido com cópia desta petição", nos termos propostos pela Advocacia-Geral da União no requerimento de ID 11438576.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do executado, intime-se a Advocacia-Geral da União, para que informe sobre a formalização, ou não, de acordo extrajudicial com o partido executado.

6. Após, conclusão dos autos para apreciação do pedido de inclusão do nome do executado no SERASAJUD, como requerido pela Advocacia-Geral da União (ID 11438576).

7. Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Publique-se. Intime-se

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600042-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600042-29.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600042-29.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Realizada a propaganda partidária e, diante da manifestação do MPE (ID 11443720), arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), em 13 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600317-46.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600317-46.2020.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
- ATUAL AVANTE

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600317-46.2020.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
ATUAL AVANTE, CLÓVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXÃO, VALDIR DOS
SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Considerando que, com a reforma da legislação partidária pela Lei nº 12.034/2009, passou-se a estabelecer que "o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional" (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º);

considerando o disposto no artigo 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece que as disposições processuais nela previstas são aplicáveis aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgado,

considerando, por fim, que o órgão de direção regional/SE do AVANTE não se encontra vigente, conforme certidão de ID 11350243 e consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (consulta anexa)

DETERMINO a seguinte providência:

a) Intimações do órgão nacional do Avante - AVANTE, E, ainda, devido à previsão de responsabilização de todos os "responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2018, o cargo de Presidente e Tesoureiro, respectivamente, os Srs. VALDIR DOS SANTOS (Presidente: 01/01/2018 até 01/12/2018) e VALDIR DOS SANTOS JÚNIOR (Tesoureiro: 01/01/2018 até 01/12/2018), para que eles, considerando o teor do parecer da unidade técnica (ID 11436067) e da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11440570), ofereçam defesas, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: Os Pareceres da Unidade Técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600015-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600015-46.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600015-46.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Realizada a propaganda partidária e, diante da manifestação do MPE (ID 11444888), arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), em 13 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000104-31.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000104-31.2016.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PEDRO LUIZ SILVA DE MORAES

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : ALBERTO DOS SANTOS

TERCEIRO : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000104-31.2016.6.25.0000

INTERESSADOS: ALBERTO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ SILVA DE MORAES, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

Em petição de ID 11436327, a Advocacia Geral da União requer a homologação do TERMO DE ACORDO Nº 00091/2022 /CORATAP-AC/PRU5R/PGU/AGU (ID 11436328), bem como a suspensão da presente execução com relação ao devedor PARTIDO PODEMOS - DIRETÓRIO DE SERGIPE, CNPJ: 15.718.461/0001-71, pelo prazo do compromisso assumido (10 meses), ou até a caracterização de eventual inadimplência, quando então terá prosseguimento a execução pelo saldo remanescente.

HOMOLOGO os termos do acordo celebrado entre a União e o executado, bem como DEFIRO a suspensão da presente execução pelo prazo do compromisso assumido, em 10 (dez) meses, ou até a caracterização de eventual inadimplência, quando então terá prosseguimento a execução pelo saldo remanescente, nos termos previstos do artigo 922, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600075-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600075-19.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600075-19.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Certificado o decurso do prazo de suspensão estabelecido na decisão ID 11431362 (certidão ID 11443308), verifica-se nos autos do processo que deu origem ao sobrestamento (RROPCO 0600116-83.2022.6.25.0000) que foi iniciada a análise das contas, tendo sido o partido intimado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do relatório da unidade técnica (IDs 11434239 e 11436022), cujo prazo finda em 14/07/2022.

Conforme o despacho que determinou a intimação (ID 11434239), aquele feito se encontra na fase do artigo 36, § 3º, da Resolução 23.604/2019; o que implica a existência de elementos mínimos para a análise das contas.

Portanto, em uma análise superficial, observa-se que a documentação juntada aparentemente tem aptidão para afastar a situação de inadimplência do prestador de contas, em relação ao exercício de 2019.

Assim sendo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até o julgamento do pedido de regularização das contas (RROPCO 0600116-83.2022), com fulcro no artigo 54-T, c/c com o § 3º do artigo 54-S, da Resolução TSE nº 23.571/2018, podendo esta decisão ser revogada na hipótese de emissão de parecer da unidade técnica, naqueles autos, no sentido do indeferimento do pedido de regularização.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju, 12 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600307-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600307-31.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE : AIRTON COSTA SANTOS
REQUERENTE : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO
REQUERENTE : MARIA JOSE BARROS DA SILVA
REQUERENTE : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600307-31.2022.6.25.0000

REQUERENTES: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, MARIA JOSE BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

DECISÃO

Cuida-se de pedido apresentado pelo diretório estadual do partido Democracia Cristã (DC), em Sergipe, buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das suas contas referentes ao exercício de 2018 (ID 11445033).

Narrou o requerente que as contas foram julgadas não prestadas nos autos da PC 0600339-41.2019.6.25.0000 e que o Ministério Público Eleitoral ingressou com uma ação de suspensão de órgão partidário, tombada sob nº 0600069-12.2022.6.25.0000, na qual o pedido foi julgado procedente, em decisão transitada em julgado em 02/06/2022, com posterior anotação no SGIP.

Informou que nestes autos foram juntadas todas as informações previstas na legislação, bem como os documentos "elaborados nos moldes do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA", que teriam aptidão para permitir a análise e aprovação das contas.

Asseriu que, embora o SPCA não permita a geração das contas de 2018 no formato de regularização, foram trazidos todas as informações e documentos prescritos nas normas eleitorais.

Defendeu a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora - visto que o requerente teria juntado documentos e informações aptos a sanar a omissão e que "*estamos no limiar das convenções partidárias*" - e requereu a concessão da tutela provisória de urgência, para afastar os efeitos da decisão que suspendeu a anotação do seu órgão diretivo estadual, adotada no processo SuspOP 0600069-12.2022.

Afirmou que o indeferimento da liminar traria instabilidade jurídica para o processo eleitoral em Sergipe, pois poderá redundar em atraso na realização das convenções e no julgamento dos registros de candidatura, já que o partido não poderá obter a chave de acesso ao sistema de registro de candidatura (Candex), além de poder causar tardias inclusões de nomes nas urnas eletrônicas.

Transcreveu precedente judicial e juntou documentos (ID 11445035 a ID 11445066).

Requereu a concessão liminar da tutela de urgência, para sobrestar os efeitos da decisão adotada no processo 0600069-12.2012, e, ao final, a procedência do pedido, para sanar a omissão relativa às contas do exercício de 2018.

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento para regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2018.

Portanto, aplicam-se na espécie as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, esta no que concerne aos atos procedimentais, que dispõem sobre a arrecadação, os gastos e a prestação de contas referentes a exercícios financeiros.

A propósito, estabelece o artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/19:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

[...]

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

[...]

Resta evidenciada, assim, a regularidade da apresentação da presente petição, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão adotada na PC 0600339-41.2019.6.25.0000 (IDs 9802218 e 10570918) e que foi apresentada pelo órgão partidário legitimado (diretório estadual do DC).

Assim, passa-se à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Alegou o requerente que a probabilidade do direito estaria caracterizada pela juntada de documentação com aptidão para permitir a análise e o julgamento das contas e que o risco da demora residiria no fato de que estamos a 10 dias do início do período das convenções partidárias.

Pois bem.

Como é cediço, a respeito da tutela de urgência estabelece o invocado artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) que

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que a probabilidade do direito não está claramente evidenciada nos autos, uma vez que não se encontra demonstrado que o feito está instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, a exemplo daqueles previstos no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/17.

Como acima se confere, esse requisito está previsto no artigo 58, III, da TSE nº 23.604/19.

Ademais, além da apresentação de todos os documentos exigidos pela norma, a caracterização da probabilidade do direito reclama também a existência de manifestação da unidade de análise de contas, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61, § 1º, IV DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. CONCESSÃO. ÓRGÃO TÉCNICO. PARECER PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. RECURSO PROVIDO.

1. O requerimento para regularização de contas não prestadas não deve ser recebido com efeito suspensivo, consoante disciplina do art. 61, § 1º, IV da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. De maneira excepcional é admitida a suspensão dos efeitos do acórdão que declarou não prestadas as contas, em tutela de urgência, desde que presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora.

3. No caso de pedido de regularização de contas, a probabilidade do direito é verificada a partir da apresentação integral dos documentos exigidos pela norma de regência e da existência de parecer preliminar do órgão de análise de contas partidárias.

4. Na espécie, quando prolatada a decisão que deferiu a tutela de urgência, inexistia parecer favorável do órgão técnico, mas somente sugestão para realização de diligências, ante a insuficiência da documentação apresentada pela agremiação para sanear a situação de irregularidade do partido. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* e, por tal razão, de rigor a revogação da tutela concedida.

5. Agravo provido. (*grifos acrescidos*)

(*TRE/AP, AGREG n° 060011115, Rel. Desig. Juiz Léo Alexandre De Lima Furtado, DJE de 10/12/2018*)

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP REQUERIDO PELO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC CONCERNENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 E 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO DE SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EFETUADO SOMENTE NO REQUERIMENTO DO DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO OU À CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA (ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017). NÃO CONHECIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA. DRAP INDEFERIDO ANTE A SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[...]

4. Ademais, os feitos de prestação de contas ainda estão em fase embrionária, porquanto só há o parecer inicial da Secretaria de Controle Interno - SCI, ou seja, resta pendente toda a instrução para posterior julgamento.

[...]

6. De plano, conforme se constata do inciso IV, parágrafo primeiro do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, é expressamente determinada a impossibilidade do recebimento do presente requerimento com efeito suspensivo. Bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral que "o próprio dispositivo que trata do requerimento em questão, conforme explicitado alhures, determina o não recebimento do pedido com efeito suspensivo - instituto que, acaso aplicado, ensejaria idêntico resultado de eventual deferimento de tutela provisória de urgência: a participação de agremiação com contas não prestadas nas eleições. Logo, a concessão da liminar requerida, resultaria em insuperável afronta à legislação eleitoral" (PETIÇÃO (1338) - 0601588-89.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ RELATOR: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, julgado à unanimidade). (*grifos acrescidos*)

[...]

8. Acolhimento da manifestação do *parquet* eleitoral. Tutela de urgência não conhecida, bem como demonstrativo de regularidade de atos partidários indeferido.

(*TRE/CE, Rcand 0601330-79/CE, Rel. Juiz Raimundo Nonato Silva Santos, PSESS de 10/09/2018*)

No próprio precedente transcrito pelo requerente consta que foram "considerados os termos da manifestação técnica do órgão contábil".

E, na espécie, evidentemente ainda não há manifestação da unidade técnica indicando a aptidão dos documentos juntados para afastar a inércia do prestador (requisito para a concessão da liminar, conforme artigo 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018).

Quanto ao requisito do risco da demora, há que se reconhecer que a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no SuspOP 0600069-12 e a proximidade do período previsto para a realização das convenções partidárias implicam a necessidade de celeridade no caso.

Portanto, não estando efetivamente evidenciada a existência da probabilidade do direito, não há como se conceder a postulada tutela de urgência, nesta fase de cognição, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos.

Assim sendo, indefiro a pedido de tutela liminar, sem prejuízo de eventual reexame no curso do feito.

Dessa forma, consoante disposto no § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para que ela, em excepcional regime de prioridade, e com a urgência que o caso requer:

A) confirme o cumprimento do disposto no inciso III do § 1º do referido artigo, pela agremiação;
B) realize exame técnico, com vistas à verificação sobre a comprovação/regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e sobre o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou outras irregularidades de natureza grave, e à manifestação sobre a existência de elementos que propiciem a análise das contas.

Após manifestação da unidade técnica, sejam os autos conclusos, para possível análise do requerimento de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Senhora Secretária Judiciária e ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 13 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600278-15.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600278-15.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)
RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600278-15.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PATRIOTA (PATRI) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, representante, para manifestar-se sobre a prova trasladada para estes autos (ID 11443623) - produzida no processo RROPCE 0600104-69.2022.6.25.0000 -, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 54-K, § 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, para posterior análise dos pedidos deduzidos pelo representado no ID 11443620.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, 12 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600399-77.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRA INTERESSADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de julho de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRA INTERESSADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 26/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600590-77.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600590-77.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE : MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de julho de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600590-77.2020.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

DATA DA SESSÃO: 26/07/2022, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600104-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600104-69.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de julho de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600104-69.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

DATA DA SESSÃO: 19/07/2022, às 14:00

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-17.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600115-17.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RESPONSÁVEL : CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS
RESPONSÁVEL : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-17.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO, CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PROGRESSISTAS) de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 100134839 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 102014123, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 102097465 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 104934452.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID n.º 105131718).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 105311444), manifestando-se pela ausência de apontamentos, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimados, a agremiação partidária apresentou os documentos conforme Petições ID n.º 106708797 e 106776647, nos termos do § 7º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas (ID n.º 106848568), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente permaneceu inerte, conforme Certidão ID n.º 107329601.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas. (ID n.º 107409917).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário e nem obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PROGRESSISTAS) do município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-57.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600026-57.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

INTERESSADO : IVAN SANTOS LEITE

INTERESSADO : GILTON MARTINS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-57.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, GILTON MARTINS DOS SANTOS, IVAN SANTOS LEITE

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE ESTÂNCIA /SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 106820168), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 106852231 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 106968721), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 107147148.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 107288516) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 107288514) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 107288515), manifestando-se ao final pelo arquivamento da declaração apresentada e aprovação das contas (ID nº 107288524).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 107409928).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, decido pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" c/c 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-94.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600030-94.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

INTERESSADO : DANIEL DANTAS SOARES

INTERESSADO : MISAEL DANTAS SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-94.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE, MISAEL DANTAS SOARES, DANIEL DANTAS SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 106915445), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 107018440 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 107053203), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 107329605.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 107330266) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 107330268) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 107330267), manifestando-se ao final pelo arquivamento da declaração apresentada e aprovação das contas (ID nº 107330270).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 107407350).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, decido pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" c/c 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-12.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600029-12.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -
ESTANCIA/SE
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INTERESSADO : THIAGO MENEZES SIQUEIRA
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-12.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA, THIAGO MENEZES SIQUEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 106872534), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Edital ID nº 106891522 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 106968716), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 107150001.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 107288542) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 107288540) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 107288541), manifestando-se ao final pelo arquivamento da declaração apresentada e aprovação das contas (ID nº 107288550).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 107408336).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, decido pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" c/c 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600590-86.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO
REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS
REPRESENTANTE : PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT /
14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600590-86.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 14 de julho de 2022.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-10.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600511-10.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEREMIAS SANTOS XAVIER VEREADOR
ADVOGADO : JOSAN GOES MARTINS NETO (9454/SE)

REQUERENTE : JEREMIAS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : JOSAN GOES MARTINS NETO (9454/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-10.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEREMIAS SANTOS XAVIER VEREADOR, JEREMIAS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSAN GOES MARTINS NETO - SE9454

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSAN GOES MARTINS NETO - SE9454

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600511-10.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 14 de julho de 2022.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600313-70.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600313-70.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : IBRAIN SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE)

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTANTE : PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600313-70.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: IBRAIN SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, CHRISTIAN PORTO CARDOSO - SE5334

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600313-70.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 14 de julho de 2022.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600588-19.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600588-19.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 14 de julho de 2022.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600392-37.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600392-37.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JORNAL TRIBUNA DA REGIAO LTDA
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600392-37.2020.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, JORNAL TRIBUNA DA REGIAO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA, outrora candidato ao cargo de Prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, e JORNAL TRIBUNA DA REGIÃO, por suposta ofensa ao disposto no art. 36, *caput*, da Lei n° 9504/1997, c/c o art. 11, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.624/2020.

Sustenta, o Representante, que *"o primeiro ato ilícito foi praticado por meio de fotografia disposta em jornal impresso, veiculado em junho de 2020", oportunidade em que "o segundo representado fez levar ao conhecimento do público em geral a candidatura do primeiro representado, ao cargo eletivo que disputaria no próximo pleito, exaltando suas qualidades pessoais e invocando o apoio de seus eleitores"*. Descreve, ainda, como sendo indicativo de ilícito a elaboração, pela empresa representada, de "matéria jornalística", a qual, de acordo com o representante, configuraria propaganda que se revelaria *"às escâncaras, quando, em uma espécie de editorial, intitulado "Dores: Uma cidade que precisa ser governada com o coração e a amor as famílias."(sic)*, o representado noticia as vantagens do pré-candidato, notadamente quando comparado ao seu opositor.

Junta documentos de Ids. 39566266, 39566268, 39566269, 39566273, 39566274 e 39566275, consistentes em reclamação ofertada junto ao MPE por Thiago de Souza Santos.

Notificados os dois representados, apenas o Sr. Luiz Mário apresentou contestação (Id. n° 80495645), sendo decretada a revelia do Jornal Tribuna da Região (Decisão de Id. n° 81796235).

Em sua defesa, Luiz Mário suscita, preliminarmente, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que, com a *"mini reforma eleitoral", trazida pela Lei n° 13.165/2015, que deu nova redação ao artigo 36-A da Lei n° 9504/97, a conduta que anteriormente era tida como propaganda antecipada, hoje não figura como tal, desde que não haja pedido explícito de voto"*. Nesse contexto, afirma não se tratar, o caso em análise, de propaganda eleitoral antecipada. Pondera que *"as matérias divulgadas pelo Jornal Tribuna da Região apenas indica (sic) a pré-candidatura do Representado e do seu opositor político, bem como a liberdade de expressão e opinião quanto a situação política de Nossa Senhora das Dores"*.

Após, o representado Luiz Mário ofereceu manifestação de Id. n° 82445592, arguindo que *"as matérias foram escritas e veiculadas pelo Jornal Tribuna da Região sem qualquer interferência por parte do Representado" ou "nenhum tipo de pagamento por qualquer publicação que está sendo questionada"*, razão pela qual insiste na improcedência da ação em relação a ele.

Por último, o representante reitera suas razões, pleiteando a procedência da ação.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, anoto ser inequívoco que as postagens identificadas na inicial, postadas em junho de 2020, foram realizadas antes do período eleitoral, dado que a própria demanda antecede o dia 27 /09/2020, dia inicial para as propagandas eleitorais, conforme art. 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional 107/2020, e art. 11, inciso II, da Resolução-TSE n° 23.624/2020.

Dito isso, impõe-se apreciar a preliminar de suscitada.

Afirma, o representado, que a ação *"foi proposta contra quem não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois as matérias foram escritas e veiculada (sic) pelo Jornal Tribuna da Região, sem qualquer interferência por parte do Demandado, não podendo ser presumido o seu conhecimento"*.

É sedimentado na jurisprudência que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse são aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, constituindo matéria de mérito a avaliação sobre a ciência e a responsabilidade do pré-candidato acerca do conteúdo publicado no jornal.

Desse modo, com fundamento no art. 17 do CPC, reconhecida a devida delimitação, pelo autor da ação, quanto à suposta conduta do representado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, merece destaque o teor dos artigos 36 e 36-A, da Lei n° 9504/1997, que estabelecem critérios para o reconhecimento ou o afastamento de propaganda antecipada. *In verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

()

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

()

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

()

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Dentre aquelas exceções, o dispositivo autoriza a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais (art. 36-A, *caput* e inciso V, da Lei n° 9.504/1997), desde que não haja pedido explícito de voto.

Considerando o precedente do TSE no AgRg no RESPE 060048973/MA, a propaganda eleitoral antecipada se verifica se: (I) houver pedido explícito de votos; (II) forem utilizadas formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) existir violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

As publicações indigitadas, a despeito de fazerem menção direta à pré candidatura do Sr. Luiz Mário, exaltando qualidades a ele atribuídas e fazendo comparação depreciando a atividade política do seu adversário Thiago, não possuem pedido explícito de votos, ainda que não expressamente veiculado.

A própria descrição feita pelo autor da ação assim delineou o suposto ilícito, relativo à fotografia divulgada:

O ato caracterizador de propaganda eleitoral extemporânea constituiu fotografia de destaque do então pré-candidato Luiz Mário Pereira, com os seguintes dizeres: "A POLÍTICA DEVE SER BASEADA NA VERDADE. A POPULAÇÃO QUER SOLUÇÃO. É PRECISO QUE O CAMPO POLÍTICO SEJA PERMEADO POR PESSOAS DISPOSTAS A MODIFICAR EFETIVAMENTE A FORMA DE FAZER E ENTENDER A POLÍTICA."

O caráter eleitoral do engenho propagandístico fica ainda mais evidente quando se verifica que a fotografia contém, ainda, imagem da igreja matriz deste município, com a figura alegre e

contemplativa do pré-candidato, além da indicação de seu partido (Cidadania), suas redes sociais e a identidade visual de sua campanha: "Mário".

Já quanto à matéria jornalística, ao descrevê-la como *"uma espécie de editorial"*, intitulado *"Dores: Uma cidade que precisa ser governada com o coração e a amor as (sic) famílias"*, o MPE afirma que ela aponta *"vantagens do pré-candidato, notadamente quando comparado ao seu opositor"* e destaca o seguinte conteúdo:

A nossa reportagem comparou as duas mais importantes pré-candidaturas à prefeitura da cidade, uma sob o comando do atual prefeito Dr. Thiago, onde o desgaste é visível, pois nesses 3 anos e 6 meses de mandato nada justifica o cargo que ocupa, deixando a cidade por quase 3 anos abandonada em sendo ausente, e agora no início desse ano reaparecendo como nada aconteceu no tempo em que deixou a população órfão de um prefeito presente e atuante.

Já a outra corrente política na cidade liderada pelo nome de Mário da Natclin, vem se despontando na preferência do eleitorado do Município onde o mesmo apresenta propostas e projetos inovador, capaz de transformar a cidade de Dores na real vontade de seus moradores. Educação e a Saúde com a valorização de seus profissionais, mais dignidade e reajuste de salários dignos para os servidores municipais, no esporte valorizando e incentivando com a ajuda digna para que os mesmos desenvolva a prática esportiva em suas agremiações. Já no mercado de trabalho Mário pensa em criar meios para que as indústrias venha se instalar suas atividades em solo dorense ().

A despeito do entendimento ofertado pelo autor da ação, entendo que as publicações não contemplam pedido de voto, posto que, tal qual sustenta a defesa, as matérias apenas apresentam a pré-candidatura do Representado e do seu opositor político, apresentando a opinião da publicação quanto a situação política de Nossa Senhora das Dores, não se enquadrando na vedação pretendida na exordial.

No mesmo sentido, avistam-se decisões do TRE-SE, a exemplo das seguintes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO O PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 26 de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. A menção única ao número da agremiação partidária à qual está filiada o concorrente ao pleito não configura propaganda extemporânea porquanto inexistente pedido de voto, ainda que subliminarmente. Precedentes desta corte e do TSE.

4. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600158-49.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 11/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO

POLÍTICO AO QUAL É FILIADO O PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PAINEL EM ATO DE CAMPANHA. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

()

4. A utilização de painéis dentro do contexto de ato de pré-campanha voltado à divulgação da pré-candidatura não pode ser equiparado à vedação legal relativa ao outdoor, porquanto não destinada ao público em geral, como o são as propagandas propriamente ditas.

5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600028-41.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 11/12/2020)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 36 e 36-A da Lei n° 9504/1997, julgo improcedente o pleito autoral.

Intimem-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600004-76.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600004-76.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
MACAMBIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

RESPONSÁVEL : MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-76.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
MACAMBIRA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

RESPONSÁVEL: MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2020, apresentada pelo(a) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600007-31.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600007-31.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ANA GLEIDE DE SOUZA

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC.
MACAMBIRA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600007-31.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE, ANA GLEIDE DE SOUZA, GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MACAMBIRA/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2020, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE nº. 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MACAMBIRA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 15/12/2020.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600009-98.2021.6.25.0024

: 0600009-98.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - CAMPO DO BRITO-SE
RESPONSÁVEL : CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR
RESPONSÁVEL : DANIELLE GARCIA ALVES
RESPONSÁVEL : LUANDSON SANTOS ALMEIDA
RESPONSÁVEL : VICENTE MATHEUS ROCHA BEZERRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600009-98.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - CAMPO DO BRITO-SE, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: VICENTE MATHEUS ROCHA BEZERRA, LUANDSON SANTOS ALMEIDA, DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2020, apresentada pelo(a) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODE DE CAMPO DO BRITO/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000028-43.2018.6.25.0030

PROCESSO : 0000028-43.2018.6.25.0030 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ANTONIO CESAR OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : ELISON LAERTY RODRIGUES (6691/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000028-43.2018.6.25.0030

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: ANTÔNIO CÉSAR OLIVEIRA ANDRADE (IE 016083332143)

Advogado: ELISON LAERTY RODRIGUES (OAB/SE 6691)

DESPACHO

Tendo em vista que o juízo deprecado reputou cumpridas as condições impostas, em sede de *sursis* processual, ao presente réu (ID 107388692, pg. 41), abra-se vista ao Ministério Público, com ofício nesta Zona, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Cristinápolis/SE, em 13 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-15.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600136-15.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : YGOR FABIANO LIMA GOMES

REQUERENTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-15.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, YGOR FABIANO LIMA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, INTIMO o Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Salgado/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID: 107408155).

Itaporanga D'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-29.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600051-29.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : LEOSVALDO DOS SANTOS (13355/SE)

REQUERENTE : GIDELSON DE JESUS SANTANA

REQUERENTE : CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-29.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIDELSON DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOSVALDO DOS SANTOS - SE13355

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do pleito municipal 2020, do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PSB- do Município de Salgado/SE, apresentada pelo requerente acima epigrafado. .

O(a) candidato(a) juntou intempestivamente todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da resolução TSE nº23.607/2019, não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.

Analisando a documentação contábil, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a sistemática de arrecadação e aplicação dos recursos está de acordo com os requisitos legais vigentes, contudo houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral relativas às doações apontadas pelo sistema SPCE WEB (art. 47, I da da Resolução TSE nº 23.607/2019), ao tempo em que opina pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifesta o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido/candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitam pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019). Extrai-se dos autos que foram realizados os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e da análise se constatou que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral relativas às doações apontadas pelo sistema SPCE WEB (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019), mas que tal falha não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do Representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do (a) PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PSB- do Município de Salgado/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico(DJE).

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral(PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itaporanga D'Ajuda (SE), (datado e assinado eletronicamente)

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-51.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600056-51.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : NORMA SUELY MENEZES BARBOSA

REQUERENTE : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

REQUERENTE : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-51.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, NORMA SUELY MENEZES BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos da omissão em apresentar contas pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) nas eleições do ano de 2020 no município de Salgado/SE.

O Diretório acima referido, foi devidamente intimado, através de seu Presidente e Tesoureiro, para prestar contas no prazo de 03 dias. Contudo, os interessados permaneceram inertes.

O Cartório Eleitoral instrui os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos de fundo público.

Instado, decorreu in albis o prazo de manifestação do MPE.

É o breve relatório.

Decido.

O prazo para apresentação de contas das Eleições Municipais 2020 findou em 15 de dezembro daquele mesmo ano (art. 49, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019), permanecendo, contudo, o partido em epígrafe inerte.

O omissor foi citado por mensagem eletrônica para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 49, §5º, I, da citada Resolução. Todavia, deixou transcorrer *in albis*.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos de fundo público (art. 49, §5º, III, Res.-TSE nº 23.607/2019)

A Lei 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas (AgR-REspe 1594-71, rel. min. LUIZ FUX, DJe de 12.09.2016; AgR-REspe 0601031-74, rel. min. EDSON FACHIN, DJe de 06.05.2020). Na mesma linha, segue o seguinte julgado do TRE-SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE. N° 23.553 /2017. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do diretório em apresentar as contas finais de campanha eleitoral, bem como de constituir advogado para a sua defesa, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017. (PRESTACAO DE CONTAS n 060104036, ACÓRDÃO de 14/02/2019, Relator(aqwe) MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/02 /2019)

Como consequência, de acordo com o art. 80, II da Res.-TSE nº 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do

registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF, ADI 6.032, j. 05.12.2019, rel. min. GILMAR MENDES).

Ante o exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha do(a) PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB -(DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Deixo de aplicar a suspensão automática do registro ou anotação do órgão partidário por força da ADI 6.032.

Comunique-se às instâncias superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Registre-se no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 730/2022 - 34ªZE - DESCARTE DE DOCUMENTOS

EDITAL 730/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo César Cavalcante Macedo, Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do TRE/SE, aprovada pela Resolução Nº 9/2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 34ª Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na lista anexa a este Edital([1204592](#)). Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJe - Diário da Justiça eletrônico do TRE/SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos 28 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____ Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 13/07/2022, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1204592 e o código CRC 87C62101.

LISTAGEM DE DOCUMENTOS PARA DESCARTE - ANO 2021

Origem do Documento /Unidade	Código de Classificação	Tipos de Documentos	Quantidade de caixas/pastas	Ano limite para descarte
ADMINISTRATIVO	5000-6.03	Raes ano 2015	45	2020
ADMINISTRATIVO	5000-6.03	Raes ano 2016	46 (-1 amostra)	2021
ADMINISTRATIVO	5000-6.03	Raes Indeferidos ano 2015	02	2021
ADMINISTRATIVO	5000-6.03	Raes Indeferidos ano 2016	01	2021
ELEIÇÕES	5000-5.21	Requerimentos de Justificativas - Eleições 2016	02	2019
ELEIÇÕES	5000-5.21	Requerimentos de Justificativas - Eleições 2018	03	2020
ELEIÇÕES	50005-5.33	Zerésima- Eleições de 2016	06 (-1 amostra)	2021
ADMINISTRATIVO	5000-6.06	Multas pagas s/ RAE - Ano 2018	01	2021
ELEIÇÕES	50005-5.23	Cartas Convocatórias - Eleições 2016	02	2019
ELEIÇÕES	50005-5.23	Cartas Convocatórias - Eleições 2018	02	2021
ELEIÇÕES	50005-5.08	Caderno de Votação - Ano 2012	15 (-1 amostra)	2020
ADMINISTRATIVO	5000-1	Correspondência Expedidas e Recebidas - Anos 2008 a 2012	01	2018/2019 /2020/2021
PARTIDOS POLÍTICOS	5000-5.01.05	Ficha de Apoiamento - Ano 2015	01	2021
Administrativo	5000-6.13	Óbitos- Ano 2013	01	2014
Administrativo	5000-6.13	Óbitos- Ano 2014	02	2015
Administrativo	5000-6.13	Óbitos- Ano 2015	02 (-1 amostra)	2016
JUDICIÁRIO	5000-4.03	Mandado de Intimação - Ano 2017	01	2018
JUDICIÁRIO	5000-4.03	Mandado de Intimação - Ano 2018		2019
JUDICIÁRIO	5000-4.03	Mandado de Intimação - Ano 2019		2020
JUDICIÁRIO	5000-4.03	Mandado de Intimação - Ano 2020		2021
JUDICIÁRIO	5000-4.02	Mandado de Citação - Ano 2020		2021
JUDICIÁRIO	5000-4.04	Mandado de Notificação - Ano 2020		2021
ELEIÇÕES	50005-5.35	Edital - Anos 2016/18/19		2018
ADMINISTRATIVO	5000-5.24	Edital - Anos 2016/18/19		2021

OBS: Art. 23, § 1º, RES TRE/SE nº 9/2021 -Serão preservadas duas caixas de tamanho pequeno (padrão) a serem selecionadas como amostras, sempre que o procedimento de descarte resultar no total de cinquenta caixas.

OBS: Considerando o previsto no art. 26 § 1º da Resolução TRE-SE Nº 9/2021 foram selecionadas como amostras: caixa Nº 06 (CADERNO DE VOTAÇÃO-ANO 2012); caixa Nº 04 (RAES 2016); CAIXA Nº03 (ÓBITOS-ANO 2015); e, caixa Nº 20 (ZERÉSIMA-ELEIÇÕES 2016); que, farão parte do acervo do arquivo do Cartório da 34ª Zona Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) 20
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE) 18
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 27 27 27 27 27
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 23
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 25 25
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 48
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 27 27 27 27 27
AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE (4150/SE) 5
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 3 3
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 3 3
CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE) 43
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 18
DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) 38
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 3 3
DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE) 28
ELISON LAERTY RODRIGUES (6691/SE) 51
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 20
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 2
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF) 20
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 2
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 43
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (0006700/SE) 24
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 4 4 4 4 4 21 29 42 43 44
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 2
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 4 4 25 36
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 3 3
JOSAN GOES MARTINS NETO (9454/SE) 42 42
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 2 9 9 9
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 17 29 50
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 3
JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE) 2
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 40 40 40
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 44
KLEBER RENISSON NASCIMENTO DOS SANTOS (2473/SE) 5
LEOSVALDO DOS SANTOS (13355/SE) 53
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) 29
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 52
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 20 25
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 18
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 21 21
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 18
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 35
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 3 3
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 3 3 16 16 16
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 35
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 3
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 4 4 25 36
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 4

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 3 3
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 21
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 9 9 9 26
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 25
RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 18
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 3 3
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 18
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 23
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 17 29 50
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 39
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 4 4
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 29 30
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 34 36

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT 3
ABRAAO DA CONCEICAO 20
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 21
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 4
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 18 25 25
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 2 24 29
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
AIRTON COSTA SANTOS 30
ALBERTO DOS SANTOS 29
ANA GLEIDE DE SOUZA 49
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 3
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 23
ANTONIO CESAR OLIVEIRA ANDRADE 51
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 30
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 4
CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA 53
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 4
CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS 36
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 52
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 50
CLOVIS SILVEIRA 27
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 44
COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 44
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - CAMPO DO BRITO-SE 50
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 17
DANIEL DANTAS SOARES 39
DANIELLE GARCIA ALVES 50
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30 35
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC.MACAMBIRA-SE 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 5

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA 48
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE 39
Destinatário para ciência pública 35 35 36
ELEICAO 2020 JEREMIAS SANTOS XAVIER VEREADOR 42
ERIK VINICIUS BARROS GUEDES 30
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 4
FABIO DE ALMEIDA REIS 42 44
FABIO SANTANA VALADARES 3
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL) 17
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 16
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 3
FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO 36
GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA 49
GIDELSON DE JESUS SANTANA 53
GILMAR SANTOS 9
GILTON MARTINS DOS SANTOS 38
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 54
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 3
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 21
IBRAIN SILVA MONTEIRO 43
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 54
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 40
IVAN SANTOS LEITE 38
JADSON SANTOS MACEDO 24
JEREMIAS SANTOS XAVIER 42
JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO 42
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 21
JORNAL TRIBUNA DA REGIAO LTDA 44
JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS 48
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 9
LIDIA CASTELINO BITENCOURT 5
LUANDSON SANTOS ALMEIDA 50
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 44
MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS 35
MARIA JOSE BARROS DA SILVA 30
MARIA JOSE DA SILVA 21
MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA 48
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 4
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE 54
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 51
MISAEEL DANTAS SOARES 39
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 40
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - DIRETORIO MUNICIPAL 9
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18 26
NORMA SUELY MENEZES BARBOSA 54
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL 38
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 53

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB [23](#)
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) [25](#)
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [2](#) [16](#)
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE [27](#)
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [28](#)
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [34](#) [36](#)
 PEDRO LUIZ SILVA DE MORAES [29](#)
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [29](#)
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL [50](#)
 PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE [42](#) [43](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [3](#) [4](#) [5](#) [9](#) [16](#) [17](#) [18](#) [20](#)
[21](#) [21](#) [23](#) [24](#) [26](#) [27](#) [28](#) [29](#) [29](#) [29](#) [30](#) [34](#) [34](#) [35](#) [35](#) [36](#)
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [25](#)
 PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA [36](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [36](#) [38](#) [39](#) [40](#) [42](#) [42](#) [43](#) [44](#)
[44](#) [44](#) [48](#) [49](#) [50](#) [51](#) [52](#) [53](#) [54](#)
 RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS [4](#)
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [29](#)
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [21](#)
 RODRIGO SANTANA VALADARES [16](#)
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [4](#)
 TERCEIROS INTERESSADOS [23](#) [25](#)
 THIAGO MENEZES SIQUEIRA [40](#)
 UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE) [3](#)
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) [20](#)
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [20](#)
 VALDIR DOS SANTOS [27](#)
 VALDIR DOS SANTOS JUNIOR [27](#)
 VICENTE MATHEUS ROCHA BEZERRA [50](#)
 WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR [3](#)
 WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO [27](#)
 WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR [23](#)
 YANDRA BARRETO FERREIRA [3](#)
 YGOR FABIANO LIMA GOMES [52](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600081-26.2022.6.25.0000 [20](#)
 APEI 0000028-43.2018.6.25.0030 [51](#)
 CumSen 0000056-14.2012.6.25.0000 [25](#)
 CumSen 0000081-90.2013.6.25.0000 [25](#)
 CumSen 0000111-57.2015.6.25.0000 [2](#)
 CumSen 0003781-16.2009.6.25.0000 [18](#)
 CumSen 0601201-46.2018.6.25.0000 [24](#)
 PC 0600212-40.2018.6.25.0000 [21](#)

PC-PP 0000104-31.2016.6.25.0000	29
PC-PP 0600026-57.2022.6.25.0006	38
PC-PP 0600029-12.2022.6.25.0006	40
PC-PP 0600030-94.2022.6.25.0006	39
PC-PP 0600115-17.2021.6.25.0006	36
PC-PP 0600122-32.2018.6.25.0000	4
PC-PP 0600136-15.2021.6.25.0031	52
PC-PP 0600215-24.2020.6.25.0000	3
PC-PP 0600275-26.2022.6.25.0000	23
PC-PP 0600283-03.2022.6.25.0000	21
PCE 0600004-76.2021.6.25.0024	48
PCE 0600007-31.2021.6.25.0024	49
PCE 0600009-98.2021.6.25.0024	50
PCE 0600051-29.2021.6.25.0031	53
PCE 0600056-51.2021.6.25.0031	54
PCE 0600399-77.2020.6.25.0000	35
PCE 0600409-24.2020.6.25.0000	16
PCE 0600511-10.2020.6.25.0012	42
PetCiv 0600302-09.2022.6.25.0000	17
PropPart 0600015-46.2022.6.25.0000	28
PropPart 0600042-29.2022.6.25.0000	26
REI 0600055-22.2022.6.25.0002	5
REI 0600263-71.2020.6.25.0003	9
REI 0600590-77.2020.6.25.0015	35
RROPCE 0600104-69.2022.6.25.0000	36
RROPCE 0600307-31.2022.6.25.0000	30
RROPCE 0600317-46.2020.6.25.0000	27
Rp 0600313-70.2020.6.25.0012	43
Rp 0600392-37.2020.6.25.0016	44
Rp 0600588-19.2020.6.25.0012	44
Rp 0600590-86.2020.6.25.0012	42
SuspOP 0600075-19.2022.6.25.0000	29
SuspOP 0600278-15.2021.6.25.0000	34